



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000509095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010419-67.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A., são apelados DAVI DE ASSIS LIMA (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e RENATO LIMA VIANA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos Dos Santos Sá Filho, OAB/RJ 270.431.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), JAIR DE SOUZA E MÁRCIO BOSCARO.

São Paulo, 26 de maio de 2026.

[ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES]

[Relatora]

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 29.641

Apelação nº 1010419-67.2025.8.26.0590

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Juiz: Dr. Thiago Gonçalves Alvarez

Apelante: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A.

Apelado: DAVI DE ASSIS LIMA (MENOR REPRESENTADO)

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. E TUTELA DE URGÊNCIA – TEA – COPARTICIPAÇÃO – Menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), beneficiário de plano de saúde com coparticipação, cuja cobrança inviabiliza a continuidade do tratamento multidisciplinar intensivo – Sentença que limitou o valor mensal da coparticipação ao montante equivalente a duas vezes o valor da mensalidade do plano de saúde (R\$ 270,00) e determinou a restituição simples dos valores excedentes – Inconformismo da ré – Coparticipação contratualmente prevista que, embora lícita em tese (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98), revela-se abusiva no caso concreto em razão da natureza do transtorno e da elevada carga horária necessária para realização das terapias prescritas (25 horas semanais) – Cobrança de valores que poderiam atingir mais de 16 vezes o valor da mensalidade do menor, configurando fator restritor severo ao acesso aos serviços de saúde, vedado pelo art. 2º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 – Limitação que se mostra razoável para preservar a finalidade do contrato e a dignidade do usuário, garantindo o acesso ao tratamento essencial – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Restituição devida desde o desembolso para evitar o enriquecimento sem causa da operadora – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência movida por DAVI DE ASSIS LIMA, menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), representado por seu genitor, em face de SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., objetivando a limitação das cobranças de coparticipação incidentes sobre as terapias do tratamento multidisciplinar prescrito ao menor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio sentença de parcial procedência (fls. 482/498), cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“a) determinar que a ré mantenha a cláusula de coparticipação de 25% prevista no contrato, aplicável sobre cada sessão de terapia realizada pelo autor, com a limitação de que o valor total mensal da coparticipação fique restrito ao montante equivalente a duas vezes o valor da mensalidade do plano de saúde, atualmente fixada em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), perfazendo o limite máximo mensal de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), devendo tal limite ser automaticamente reajustado na mesma proporção em caso de reajuste da mensalidade contratual, mantendo-se sempre o critério de duas vezes o valor da mensalidade vigente, compelindo-a, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, pelo DJEN, da presente sentença, a emitir boleto de cobrança ou ordem de desconto da importância mensal devida, sob pena, em caso de descumprimento, de multa coercitiva de R\$ 300,00 para cada ato de cobrança indevido, passando a presente determinação a vigorar a partir desse momento, em substituição à anterior ordem liminar proferida;

b) condenar a ré à restituição de todos os valores pagos pelo autor a título de coparticipação que excederam o limite de duas vezes o valor da mensalidade vigente em cada mês, desde o início do tratamento até a presente data, montante em fase subsequente, conforme os fundamentos acima expostos, corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação para os valores cobrados antes deste ato, e desde a data de cada desembolso para os valores cobrados após a citação, calculados de acordo com os parâmetros do art. 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.” (fls. 496/497).

Diante da sucumbência mínima do autor, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré (fls. 511/529), sustentando, em síntese, a validade da cláusula de coparticipação de 25% por sessão, com amparo no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16, VIII, da Lei nº 9.656/98, bem como a ausência de prova da incapacidade financeira do núcleo familiar, alegando que os documentos apresentados se referem apenas à renda do genitor. Pugna pela preservação do princípio do mutualismo e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, arguindo que o afastamento da cláusula pactuada gera enriquecimento sem causa do beneficiário. Subsidiariamente, requer que a restituição de valores ocorra apenas a partir da citação.

Recurso processado e respondido (fls. 537/556).

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo provimento do recurso (fls. 580/585).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É incontroverso que o menor apelado possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita de tratamento multidisciplinar intensivo pelo método ABA, englobando psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, musicoterapia, psicopedagogia e fonoaudiologia, com prescrição médica de 25 horas semanais (fl. 32).

Embora a coparticipação seja um mecanismo de regulação financeira lícito (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98), sua aplicação não pode configurar um "fator restritor severo ao acesso aos serviços", conforme veda o art. 2º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998.

No caso dos autos, os números revelam desproporcionalidade entre as partes: a) a mensalidade do plano de saúde é de R\$ 135,00 (fl. 25); b) cada sessão de terapia possui o custo de R\$ 90,00, sobre o qual incide a coparticipação de 25% (R\$ 22,50 por sessão); c) o tratamento semanal de 25 horas gera um custo de coparticipação de R\$ 562,50; d) logo, o custo mensal de coparticipação para o tratamento completo totaliza **R\$ 2.250,00**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Verifica-se, portanto, que a cobrança pretendida pela operadora atinge montante equivalente a mais de 16 vezes o valor da própria mensalidade. Tal cenário esvazia a finalidade do contrato e impõe obstáculo significativo à continuidade do tratamento para a manutenção da saúde e do desenvolvimento do menor.

Ainda que se abstraísse a concreta capacidade econômica do núcleo familiar, a desproporção verificada já se revela, por si só, incompatível com a finalidade do contrato. No caso concreto, ademais, verifica-se que a alegação da apelante de que não houve prova da incapacidade financeira do núcleo familiar não subsiste. Os documentos juntados (fls. 25/31) demonstram que o genitor possui renda modesta, insuficiente para arcar com um custo de coparticipação de R\$ 2.250,00 mensais, que consumiria parte significativa de seus vencimentos.

Não se exige do consumidor a prova de miséria absoluta, mas sim a demonstração de que a cobrança nos moldes contratuais compromete o acesso ao tratamento essencial. Nos casos de tratamento de TEA, a continuidade das terapias é premissa básica para o progresso clínico. Impor uma dívida mensal recorrente que supera em muito o valor do prêmio mensal desvirtua a função social do contrato de seguro-saúde.

O C. Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos do **REsp nº 2.001.108/MT** e **REsp nº 2.098.930/RJ**, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, firmou orientação no sentido de que, em tratamentos de uso contínuo para doenças crônicas ou transtornos globais do desenvolvimento, é razoável limitar o valor mensal da coparticipação ao montante de uma mensalidade paga, visando a proteger a dignidade do usuário e evitar a exposição financeira excessiva.

Nesse sentido, acompanhe-se julgado deste E.
Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*“APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Coparticipação em tratamento multiprofissional para o Transtorno de Espectro Autista – Sentença que reconheceu a validade das respectivas disposições contratuais e acolheu o pedido de limitação da cobrança da coparticipação ao valor básico da mensalidade – Danos morais e repetição de valores excedentes que restaram indeferidos – Irresignação da ré – Alegação de que os valores de coparticipação cobrados não representam fator restritor severo ao acesso da beneficiária do plano de saúde ao tratamento de que necessita – Acolhimento parcial – **A jurisprudência do C. STJ já entendeu que o limite de exposição financeira ao fator moderador não pode ultrapassar o valor básico da mensalidade** – Solução baseada em ato normativo da ANS que foi alvo de ação de inconstitucionalidade e restou revogado – Necessidade de análise do limite de exposição financeira que deve ser feita com base no caso concreto – Renda da genitora da beneficiária do plano, endividamento, compromissos financeiros, contraprestação vigente, média dos valores de coparticipação cobrados e demais elementos sopesados permitem elevar o nível de exposição à cobrança da coparticipação para o correspondente a uma vez e meia o valor básico da mensalidade vigente – (...) **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP - 1008969-33.2024.8.26.0038, Relator(a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/05/2025, Data de Publicação: 15/05/2025).*

A r. sentença foi inclusive conservadora ao fixar o limite em duas vezes o valor da mensalidade (R\$ 270,00), solução que equilibra a necessidade de participação financeira do beneficiário e a garantia de acesso ao serviço. Como não houve recurso da parte autora para reduzir este teto, a decisão deve ser mantida em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Quanto ao pedido subsidiário de que a restituição dos valores já despendidos ocorra apenas a partir da citação, este deve ser rejeitado. A cobrança em patamar abusivo gera o dever de restituição desde o desembolso indevido, sob pena de cancelar o enriquecimento sem causa da operadora. A condenação em restituição simples (e não em dobro, ante a ausência de má-fé comprovada na interpretação contratual original) já atende aos critérios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

equidade.

Logo, irretocável a r. sentença recorrida.

Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora